



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 24.531

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.531 - CLASSE 22ª - BAHIA (35ª Zona - Mucuri).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Embargante: Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (PL/PFL/PSC/PTC/PTN/PMN/PT do B).

Advogado: Dr. Robson Carlos Pereira da Silva e outros.

Embargado: Milton José Fonseca Borges.

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Assis.

ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATO. COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. EXTINÇÃO DA COLIGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO ADMITIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Constituem-se as coligações partidárias por interesse comum para finalidade determinada – disputar eleição específica. A desistência dos candidatos, sem que a coligação lhes indique substitutos, extingue a coligação.

Sendo a coligação partidária pessoa jurídica *pro tempore* (Lei nº 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confunde com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, ainda que todos.

Os partidos políticos integrantes de uma coligação não a sucedem para o fim de substituição processual.

A perda da legitimação da parte, implica extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, o relatório e o voto dos Embargos de Declaração já estavam minutados, como agora se encontram concluídos, quando se sucederam fatos neste processo, que entendo deva o Tribunal apreciar, preliminarmente.

Em 20 de outubro, determinei a juntada de petição encaminhada por Milton José Fonseca Borges e a Coligação Pra Salvar Mucuri (fls. 1.472-1.475).

Em vista do informado naquela petição, solicitei informações à Juíza da 35ª Zona Eleitoral, em contato telefônico.

Em 21 de outubro, proferi o seguinte despacho:

Vistos, etc.

1. Diga o embargado sobre os declaratórios;

2. Diga o embargante sobre os documentos juntados a contar da fls. 1461, inclusive os que vieram com as informações da Meritíssima Juíza Eleitoral da 35ª Zona – Bahia.

3. Providencie a Secretaria Judiciária na juntada do andamento do RESP nº 24035, sendo Relator o e. Min. Caputo Bastos.

O prazo para que as partes se manifestem é comum de cinco (5) dias.

(fls. 1.465-1.465v)

O Embargado manifestou-se às fls. 1.472-1.475.

Os partidos: PL, PFL, PSC, PTC, PTN, PT do B e PMN, que juntos compõe a Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho, por seus advogados, manifestaram-se às fls. 1.484-1.503, tendo sido também anexados os instrumentos de outorga de poderes.

Verifiquei que as informações prestadas pela Juíza da 35ª Zona Eleitoral não haviam sido juntadas, portanto, sobre elas não falara a Embargante.

Exarei novo despacho, no qual consignei:

Considerada a ulterior juntada do documento de fls. 1507 e seguintes, reabro o prazo de fls. 1465 e verso.

Em 28.10.2004.

(fl. 1.531)

Em 3 de novembro, veio a manifestação das agremiações que formam a Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (fls. 1.536-1.546), bem como os originais das procurações.

Os autos voltaram conclusos em 5 de novembro.

Em 7 de novembro, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) peticionaram requerendo suas admissões como assistentes da Recorrente.

Em 9 de novembro, determinei a juntada de petição, protocolada em 29.10.2004, encaminhada pelo representante da Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho, Robson Carlos Pereira da Silva, na qual informa a revogação dos mandados de procuração e eventuais substabelecimentos dos advogados: Ricardo Medeiros de Souza, Rogério dos Santos Soares e Camillo Alexandre Gazinnelli.

Naquela mesma data, determinei a juntada de petição encaminhada pelos partidos: PL, PFL, PSC, PTC, PTN, PT do B e PMN, em que ratificam os termos dos recursos interpostos e requerem o prosseguimento do feito.

A conclusão dos autos foi a 10 de novembro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, a situação trazida pelo Embargado, confirmada pela Juíza, no entendimento da Embargante, em nada prejudica a apreciação dos Declaratórios.

A petição do Embargado revela a não-participação nas eleições de 2004 da Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho, constituída que foi para o pleito majoritário. Essa coligação é Impugnante e ora Embargante. A situação está posta na certidão exarada pelo Cartório da 35ª Zona Eleitoral, de 21 de outubro de 2004, que consigna:

[...] revendo os livros e arquivos desta secretaria, encontrei arquivados com sentença transitada em julgado, os autos dos processos nº 1.562/04, 1.563/04 e 1.564/04, onde constatei que nos autos 1.562 figura como requerente a coligação "FRENTE PROGRESSISTA MUCURI DO TRABALHO" composta pelos partidos PTN/PSC/PL/PFL/PMN/PTC e PT do B para concorrer às eleições majoritárias tendo apresentado como candidatos os Senhores ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, prefeito, e ELVACY VENÂNCIO DOS SANTOS, vice-prefeito.

Nos autos 1.563/04 o Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa teve o registro de candidatura deferido na data de 07 de agosto de 2004 e, na data de 25 de setembro de 2004, o candidato apresentou pedido de desistência de sua candidatura o qual foi homologado pelo juízo na mesma data. A coligação foi intimada e não apresentou candidato substituto;

O mesmo ocorreu com o candidato a vice-prefeito Elvacy Venâncio dos Santos que teve o seu registro de candidatura deferida nos autos nº 1.564/04 em 14 de agosto de 2004 e, em 15 de setembro de 2004, formalizou pedido de desistência o qual foi homologado pelo juízo na mesma data, sem que a coligação também tenha apresentado candidato substituto.

(fl. 1.508)

Os partidos políticos coligam-se, por interesses comuns, para um fim identificado: disputar – e se possível vencer – um pleito determinado (Ac. nº 19.759/PR, da minha relatoria).

Na sua linha de atuação, as coligações pedem o registro de seus candidatos, apresentam impugnações, sempre para o pleito a que estão concorrendo, propõem ações, interpõem recursos. Conforme dispõe o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97¹, a elas são atribuídas as “[...] prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral [...]” e devem “[...] funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”.

Não é permitido ao partido integrante agir isoladamente desde o registro até as eleições; não se lhe admite intervir em processo de impugnação de registro no qual não foi parte.

As coligações definem-se como pessoas jurídicas *pro tempore* e são dadas, repita-se pelo interesse comum dos seus integrantes e pela finalidade – disputar eleição determinada.

Tenho que a desistência dos candidatos da coligação, não lhes havendo sido indicado substitutos, extingue a coligação pelo desaparecimento da finalidade.

Defendem os partidos a modificação formal das partes, argumentando que:

[...] em ações iniciadas por coligação é possível que ocorra o fenômeno da *mudança formal das partes*, uma vez que a coligação como *pessoa jurídica pro tempore* tem a sua duração já previamente limitada, fazendo com que o decurso de tempo possa importar a *retificação subjetiva na lide*.

(fl. 1.486)

Alegam que:

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A ação movida pela coligação, em verdade, representa a vontade una dos partidos que a compõe (**e não de seus candidatos**). Evita-se, desse modo, a deflagração de legitimidade pulverizada, de modo que a ação somente será ajuizada e **persistirá** se estiver em consonância com a **unidade da coligação**. Daí porque, tem-se como pacífico no **Tribunal Superior Eleitoral**:

"A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a integram" (TSE, Agravo de Instrumento nº 12.550, Rel. Min. Diniz Andrada).

Dessa forma, ao contrário do que foi deduzido maliciosamente pelo aparte adversa, não há qualquer controvérsia nos partidos que formaram a pretérita COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA MUCURI DO TRABALHO. Muito pelo contrário, sem exceção, todos os partidos que participavam da coligação abonam a presente ação. Ora, **a coligação deve ser vista como pessoa jurídica pro tempore, que representa a vontade una dos partidos, e não dos seus candidatos.**

(fls. 1.488-1.489)

Pretendem os Partidos a admissão como substitutos processuais da Coligação.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Civil:

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Somente na ocorrência da "morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores", nos termos do art. 43 do mesmo Código.

Observo que não se confundem os sócios – no caso os partidos, com a pessoa jurídica, no caso a Coligação.

A coligação não é uma massa, como no condomínio, em que os condôminos podem agir, a qualquer tempo, individualmente.

Imbricam-se nessa associação de partidos políticos o interesse e a finalidade. À falta de qualquer dos seus pressupostos, extingue-se a coligação. Constituem-se para a eleição. Não há coligação sem candidato.

A esses fundamentos, tenho que deve ser declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na ausência de condições de legitimidade de parte e interesse processual (CPC, art. 267, VI).

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira. Tive até oportunidade de conversar com S. Exa., visto que tenho caso muito parecido.

Portanto, na mesma linha do entendimento de S. Exa., o acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve participação do partido, isoladamente?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Os Candidatos da Coligação desistiram antes da eleição. Foi dada a oportunidade para a coligação substituir, o que não ocorreu. Portanto, diante da comunicação desses fatos e da comprovação perante a juíza, abri oportunidade para que as partes se manifestassem, trazendo a procuração dos partidos que integravam a coligação, pretendendo dar seguimento ao feito, quando existe pendência do julgamento de embargos de declaração.

Eles querem dar seguimento ao feito, não como a Coligação que não existe mais, mas como os Partidos que a integravam.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Partidos individualizados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): E que, a essa altura dos acontecimentos, nem a coligação existe, nem candidato há, porque desistiram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho Vossa Excelência.


EXTRATO DA ATA

EDclAgRgRespe nº 24.531/BA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Embargante: Coligação Frente Progressista Mucuri do Trabalho (PL/PFL/PSC/PTC/PTN/PMN/PT do B) (Adv.: Dr. Robson Carlos Pereira da Silva e outros). Embargado: Milton José Fonseca Borges (Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 25.11.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>30,9,05</u>, fls. <u>122</u>.</p> <p>Eu,  , lavrei a presente certidão.</p>
--